SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2016

Altera a Lei nº11.648, de 31 de março de 2008 para determinar que os sindicatos, federações e confederações de categorias econômicas ou profissionais prestem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação da contribuição sindical; e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para explicitar que suas disposições se aplicam às entidades destinatárias da contribuição sindical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 5-A.** Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber". (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual *parágrafo único* como §1º:

"**Art. 2º.** .....

.....

§1º .....

.....

§2º O disposto no *caput* também se aplica às entidades destinatárias da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo inserir na Lei 11.648, de 2008 a obrigatoriedade de que os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais prestem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da conhecida "contribuição" sindical. Conforme informações da Caixa Econômica Federal, entre os exercícios de 2009 e 2013, a contribuição sindical totalizou R$ 11,3 bilhões.

O também chamado imposto sindical, é previsto nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, possui natureza tributária e é recolhido **compulsoriamente** pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano. O art. 8º, IV, da Constituição da República, prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, **independentemente** de serem ou não associados ao sindicato.

A natureza tributária da contribuição sindical e a sua consequente obrigatoriedade perante trabalhadores e empregadores, irrestritamente, gera direito subjetivo ao exercício de atividades de controle social sobre os valores arrecadados, como acontece com qualquer tributo. Não se percebe aqui nenhuma diferença quanto a natureza do imposto sindical e a de qualquer outro tributo cobrado pelo Estado brasileiro.

Cabe lembrar que dispositivo idêntico foi vetado quando da sanção da Lei nº 11.648, de 2008. No entanto, diante do volume de recursos envolvidos é urgente e necessário que haja transparência absoluta sobre a correta aplicação desses recursos. A CLT especifica, em seu artigo 592, o modo de aplicação do imposto sindical, o qual deve estar vinculado à assistência técnica e jurídica dos seus filiados, às funções administrativas e aos serviços assistenciais.

Noutro giro, a proposta busca deixar explícito na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), que os seus ditames se aplicam plenamente a essas entidades. A modificação se mostra oportuna, e vai ao encontro de decisão recente da Controladoria Geral da União (CGU), que determinou que Ministério do Trabalho e Emprego fornecesse a um cidadão, dados completos sobre a arrecadação do imposto sindical em determinado período.

Nesse caso, a CGU determinou a disponibilização da informação sobre as receitas geradas pela arrecadação das contribuições sindicais, por entender que ela não está protegida por hipótese legal de sigilo, visto que a sua divulgação não afronta os direitos

de intimidade das entidades sindicais; mas, ao contrário, garante a transparência sobre os valores repassados a entidades privadas que realizam atividades de interesse público, o que é consubstanciado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
artigo 149
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43
Lei nº 11.648, de 31 de Março de 2008 - 11648/08
Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇAO PUBLICA - LAI - 12527/11
artigo 2º

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)